

E R DA SILVA DANTAS**CNPJ: 35.747.014/0001-58**

Pelo presente instrumento o Sr. **EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Natal/RN, nascido em 06/12/1994, portador da CNH 07399927126 DETRAN/RN e do CPF 016.872.524-08 residente e domiciliado na Rua do cruzeiro, 715, Redinha, Natal/RN, CEP:59.122.050.

Titular da empresa individual da empresa **E R DA SILVA DANTAS** situada na Rua Açú 567, Tirol, Natal/RN - CEP 59.020.110 inscrito no **CNPJ nº 35.747.014/0001-58**, Registrado na JUCERN sob o NIRE: 24801914019, resolve alterar sua inscrição e consolidar nos termos da Lei 10.406/2002, mediante as seguintes cláusulas:

I - O capital passará a ser de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do País.

II - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 5912-0/99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- 1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário
- 1821-1/00 - Serviços de pré-impressão
- 5813-1/00 - Edição de revistas
- 5911-1/02 - Produção de filmes para publicidade
- 5911-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- 5912-0/02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
- 5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
- 6010-1/00 - Atividades de rádio
- 6021-7/00 - Atividades de televisão aberta
- 6022-5/01 - Programadoras
- 6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 7311-4/00 - Agências de publicidade
- 7319-0/03 - Marketing direto
- 7319-0/04 - Consultoria em publicidade
- 7319-0/99 - Outras atividades de publicidade
- 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
- 7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
- 7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
- 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 8592-9/99 - Ensino de arte e cultura
- 8599-6/03 - Treinamento em informática
- 8599-6/99 - Curso de Marketing Inclusive Digital
- 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

III - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento de inscrição do empresário individual não especificamente alcançadas pela presente alteração de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e IN 62/2019.

IV – O titular resolve neste ato consolidar seu instrumento de constituição de empresário individual em conformidade com a lei nº 10.406 de 10/01/2002, e IN 62/2019 o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

E R DA SILVA DANTAS
CNPJ: 35.747.014/0001-58

INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Sr. **EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Natal/RN, nascido em 06/12/1994, portador da CNH 07399927126 DETRAN/RN e do CPF 016.872.524-08 residente e domiciliado na Rua do cruzeiro, 715, Redinha, Natal/RN, CEP:59.122.050.

Titular da empresa **E R DA SILVA DANTAS**, com sede na Rua Açú 567, Tirol, Natal/RN - CEP 59.020.110 inscrito no **CNPJ nº 35.747.014/0001-58**, Registrado na JUCERN sob o NIRE: 24801914019, resolve consolidar o instrumento de Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, CC)

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, CC)

I - O Empresário Individual adotou como nome empresarial a seguinte firma **E R DA SILVA DANTAS**.

DO CAPITAL (ART. 968, III, CC)

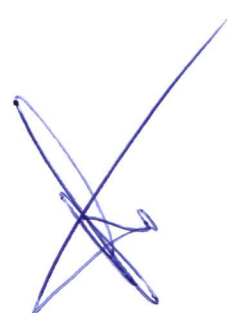
II - O capital é de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do País.

III - O Empresário Individual tem sua sede no seguinte endereço: Rua Açú 567, Tirol, Natal/RN - CEP 59.020.110.

DO OBJETO (ART. 968, IV, CC)

IV - O Empresário Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

- 5912-0/99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- 1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário
- 1821-1/00 - Serviços de pré-impressão
- 5813-1/00 - Edição de revistas
- 5911-1/02 - Produção de filmes para publicidade
- 5911-1/99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- 5912-0/02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
- 5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
- 6010-1/00 - Atividades de rádio
- 6021-7/00 - Atividades de televisão aberta
- 6022-5/01 - Programadoras
- 6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 7311-4/00 - Agências de publicidade
- 7319-0/03 - Marketing direto
- 7319-0/04 - Consultoria em publicidade
- 7319-0/99 - Outras atividades de publicidade
- 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 7420-0/01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
- 7420-0/02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas



7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8592-9/99 - Ensino de arte e cultura

8599-6/03 - Treinamento em informática

8599-6/99 - Curso de Marketing Inclusive Digital

9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, LEI Nº 8.934, DE 1994)

V - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

DO ENQUADRAMENTO ME

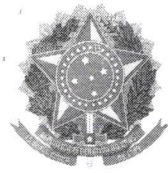
VI - A empresária declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006)

E, por estar de acordo com as cláusulas acima, assino o presente instrumento.

Natal/RN, 02 de Dezembro de 2022.



EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS
CPF: 016.872.524-08



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa E R DA SILVA DANTAS consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01687252408	EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2022 12:49 SOB Nº 20220886490.
PROTOCOLO: 220886490 DE 06/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215621316. CNPJ DA SEDE: 35747014000158.
NIRE: 24801914019. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/12/2022.
E R DA SILVA DANTAS

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2003294930

NOME
 EMERSON RODRIGO DA SILVA DANTAS



DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
 002653835 ITEP RN

CPF
 016.872.524-08

DATA NASCIMENTO
 06/12/1994

FILIAÇÃO
 SEBASTIAO CEZARIO DANTAS
 LUSINEIDE FERREIRA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 AB

Nº REGISTRO
 07399927126

VALIDADE
 11/01/2023

1ª HABILITAÇÃO
 08/01/2020

OBSERVAÇÕES
 A

Emerson Rodrigo da Silva Dantas

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL DATA EMISSÃO
 NATAL, RN 12/01/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 63101061614 RN708902642

RIO GRANDE DO NORTE
 DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Pregão PRESENCIAL: 001/2023

E R DA SILVA DANTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.747.014/0001-58, com sede na Rua açu, nº 567, Tirol, Natal/RN, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 15.1 do referido instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 02 (DOIS) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 31/01/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 27/01/2023.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão presencial sob o nº 01/2023, cujo objeto é: "eventual serviço de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e led, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante"

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

2.1 – DESMEMBRAMENTO DO LOTE E ALTERAÇÃO DO MODO DE COMPETIÇÃO

No edital é apresentado apenas um lote (LOTE 1 - ESTRUTURAS METALICAS) com diversidade de produtos e serviços, sendo locação de treliça e tendas(do item 01 ao 08), Serviços de locação de grades de isolamento (item 09), locação de painel com cobertura audiovisual (item 10 e 13), decoração (item 11 e 12), Estruturas de energia, som e iluminação (do item 14 ao 18), bandas, material gráfico, palcos (do item 19 ao 26), alimentação (do item 27 ao 30) e planejamento e execução de vistoria técnica (item 31) , por tratar objeto de ramos de atividades distintas, visto que solicita-se produtos e serviços de diferente áreas, visto que já esta dividido em categorias por esta Administração entender que são itens separados. Contudo, os valores apresentados são para a categoria inteira.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, tais como alimentação, estrutura de som, projeto de

combate a incendio, cobertura audiovisual, material gráfico.

Verifica ainda que na habilitação técnica se solicita diversos documentos técnicos e registros em órgãos regulamentadores que ferem diretamente a competitividade do processo. Na forma que o lote foi construído, impede diversas empresas de participar e ofertar um serviço especializado e com preços atrativos para a administração pública. Com os argumentos levantados, é possível interpretar que o lote 1 esta composto por itens naturalmente independentes entre si e se deve adotar a "COMPETIÇÃO POR ITENS" como forma justa de conduzir essa concorrência.

É possível destacar que as empresas que atendem os itens (01 ao 08 do lote 1) na sua normalidade são fornecedores de estruturas metálicas, já os itens (27 a 30) são fornecedores de alimentação pronta, e os para os itens (10 e 13) normalmente são agências de publicidade ou produtoras audiovisuais.

Além disso a empresa que produz e fornece alimentação, não tem a mesma especialidade nem a regulamentação e registro pertinente para as empresas de fornecimento de estruturas e/ou para as empresas do audiovisual.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênia, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a empresa de alimentação, produção audiovisual e fornecimento de estrutura é diversa da que fornecerá os demais serviços, pois se tratam de áreas de comércio e serviços diversos, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger todos os itens por uma competição por ITEM, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência

no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...]”

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por serviços distintos e autônomos entre eles impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23,

§1º, da lei 8666/93, abaixo

“Art. 23 [...]”

§1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.*

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação**, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.**”*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é**, em última instância, a **ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)*

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotas, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os

demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor da competição por item e de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que o modo de competição seja alterado para competição por item e não por lote como se encontra atualmente e assim passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos, pede deferimento.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2023.


Emerson Rodrigo da Silva Dantas

Administrador

CPF: 016.872.524-08



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 001/2023

Processo Administrativo nº 12090/2022.

Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e prestação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e LED, estruturas metálica, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, conforme as especificações e condições estabelecidas em Termo de Referência.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **E R DA SILVA DANTAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.747.014/0001-58, estabelecida à Rua Açú, n. 567, Tirol, Natal - RN.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima Quinta do instrumento convocatório ora impugnado que:

15.1. Qualquer cidadão poderá, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, impugnar as regras do presente Edital, (sendo licitante o prazo será de dois dias úteis) por irregularidade, protocolando o pedido, no endereço: Rua Alexandre Cavalcante, 3111, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN, cabendo o Pregoeiro, auxiliado pelo Órgão responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sendo disponibilizado no site: <http://www.saogoncalo.rn.gov.br/>, no link correspondente a este Processo Licitatório;

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos nos subitens 15.5 do Edital em diante, conforme:

15.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, via internet, no endereço: cpl@saogoncalo.rn.gov.br, bem como, poderá ser entregue na sede da Comissão Permanente de Licitação;

15.6. DOS RECURSOS:

15.6.1. Declarada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando o(s) demais licitante(s) desde logo, intimado(s) para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos;

15.6.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à vencedora;

15.6.3. Qualquer recurso contra a decisão do Pregoeiro, não terá efeito suspensivo;

15.6.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



15.6.5. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação à(s) licitante(s) vencedora(s) e homologação do processo licitatório;

15.6.6. O processo permanecerá com vista franqueada aos interessados na sede da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no endereço Rua Alexandre Cavalcante, 3111- Centro - São Gonçalo do Amarante /RN e as informações pelo telefone (0xx84) 991055180, no horário das **08h00 às 12h00** de segunda a sexta-feira.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 31/01/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município nº 014/2023, do dia 19/01/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Cláusula Décima Quinta do Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 25/01/2023.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.



2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

“No edital é apresentado apenas um lote (LOTE 1 – ESTRUTURA METÁLICAS) com diversidade de produtos e serviços, sendo locação de treliça e tendas (do item 01 ao 08), serviços de locação de grades de isolamento (item 09), locação de painel com cobertura audiovisual (item 10 e 13), decoração (item 11 e 12), estruturas de energia, som e iluminação (do item 14 ao 18), bandas, material gráfico, palcos (do item 19 ao 26), alimentação (do item 27 ao 30) e planejamento e execução de vistoria técnica (item 31), por tratar objeto de ramos de atividades distintas, visto que solicita-se produtos e serviços de diferentes áreas, visto que já está dividido em categorias por esta Administração entender que são itens separados. Contudo, os valores apresentados são para a categoria inteira”.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Secretaria Municipal de Comunicação, que encaminhou esclarecimentos, com embasamento técnico, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, contrário às formulações da impugnante:

A aglutinação dos itens em lotes, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visando, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Em que pese a jurisprudência estabelecer que sempre que possível e viável tecnicamente e economicamente, o objeto deve ser dividido com vista a aumentar a competitividade do certame licitatórios. Não obstante, o custo de se adquirir determinado item em uma extensa lista de compras pode ser cegamente compreendido como somente o custo do item ofertado em uma licitação, pois também é necessário esforço administrativo para adquiri-lo.



Noutras palavras, simplificada, para a Administração Pública adquirir determinado objeto pode-se considerar que seu custo é o valor do bem em si acrescido do valor do esforço administrativo necessário para viabilizar sua compra. Na parcela do custo do esforço administrativo, deve-se se ter em mente todos os valores necessários para administrativa do poder público, se manter a máquina tais como:

- 1- Custos com servidores necessários para realizar a licitação;
- 2- Custos com servidores necessários para gerir os contratos administrativos;
- 3- Custos com servidores necessários para fiscalizar os contratos administrativos;
- 4- Custos com servidores necessários para operar os diversos aspectos ligados a uma contratação pública;
- 5- Custos com toda a infraestrutura necessária para manter a administração; entre outros.

Nesta linha de pensamento, quanto maior o número de fornecedores e contratos para se gerir, maior o esforço administrativo que deverá o poder público desprender para realizar suas aquisições de forma adequada e legal, assim maior será o custo da máquina administrativa da instituição. Por outro lado, compras em lotes muito extensos e diversificados tem a capacidade de levar o poder público a correr maiores riscos, pois pode restringir a competitividade do certame, elevando a parcela de custo que será pago pelo bem em si.

Portanto, a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situações que a justifiquem e as possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação. A licitação para contratação de que trata este certame, POR LOTE, justifica-se pela necessidade de agrupamento dos itens faz-se necessário, haja vista, a celeridade, economia de escala, eficiência na fiscalização do contrato e os transtornos que poderiam surgir com a exigência de 2 ou mais empresas para o fornecimento dos itens de cada lote. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação POR LOTE. Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e reduziria os riscos de conflitos.

Além disso, mesmo em se tratando de licitação por menor preço por lote, os valores por item ainda deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência



com mercado, evitando distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológicas.

Não há de se falar em limitação na participação do certame, pois, os itens agrupados são atendidos por várias empresas, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado.

Por outro lado, compreende a Administração que os objetos (itens) com refeições, devido extrema particularidade e regulamentação específica, deverá ser atribuído lote próprio, para não comprometer a licitação, sendo que, desta forma não compromete os demais lotes/itens cotados e não causará prejuízo ao erário.


4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **E R DA SILVA DANTAS**, inscrita no CNPJ Nº 35.747.014/0001-58.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido como **parcialmente procedente** do pedido formulado, devendo ser ajustado os itens com refeições para ser lote único.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 03 de março de 2023.


Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Pregoeira - PMSGAR